



Comarca de Goiânia/GO
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado nº: 5572949-89.2023.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

1º Recorrente: Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia

Advogado(a): Vinicius Gomes de Resende

2º Recorrente: Jakeline Guimarães Borba

Advogado(a): Iraci Teofilo Rosa

3º Recorrente: Município de Goiânia

Advogado(a): Vinicius Gomes de Resende

1ª Recorrido(a): Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia

Advogado(a): Vinicius Gomes de Resende

2º Recorrido(a): Jakeline Guimarães Borba

Advogado(a): Iraci Teofilo Rosa

3º Recorrido(a): Município de Goiânia

Advogado(a): Vinicius Gomes de Resende

Relator: Claudiney Alves de Melo

EMENTA / ACÓRDÃO (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

DUPLO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO VIOLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL.

Valor: R\$ 26.083,14
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Iraci Teófilo Rosa - Data: 07/03/2024 16:45:31



PARCELAMENTO DATA-BASE. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEIS MUNICIPAIS Nº 10.291/2018, 10.357/2019 E 10.779/2022. PERDA SALARIAL COMPROVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 2º RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em resumo dos fatos, consta que a autora é funcionária pública municipal e exerce o cargo de Guarda Civil Metropolitano, empossada pelo regime estatutário e admitida em 13/09/2006. Aduz que a progressão de carreira foi reconhecida pela Administração Pública por meio de decretos Municipais, os quais concederam o direito às progressões horizontais e ajuste salarial (data-base), pugnando pelo pagamento dos vencimentos retroativos.

2. Posteriormente, o juízo *a quo* rejeitou a questão relativa à prescrição e, no mérito, acolheu parcialmente os pedidos iniciais apenas para condenar o Município de Goiânia e a Agência da Guarda Civil Metropolitana no pagamento das verbas retroativas, decorrentes das progressões concedidas, a partir das datas expressamente discriminadas nos Decretos Municipais de concessão, atualizados, observando-se a prescrição quinquenal e teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

3. A autora interpôs recurso inominado, pugnando pela reformar em parte a sentença, condenando os réus ao pagamento dos valores retroativos referentes a data-base (revisão salarial) dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (evento 27).

4. Os requeridos, por conseguinte, também interuseram recurso inominado, manifestando sobre a existência de prescrição quanto as parcelas almejadas pela autora, bem como quanto a impossibilidade de pagamento de verbas retroativas, pois configuraria afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, requer a improcedência total dos pedidos iniciais (evento 28).

5. Relativamente às matérias recursais pleiteadas pelos requeridos, **as teses não convencem, como bem fundamentado na sentença.**

6. Já em relação às questões apontadas pela autora, verifica-se que, segundo a Lei Municipal nº 10.291/2018, ficaram estabelecidos os índices de 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento) e 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Goiânia, referentes à data-base de 2017 e 2018, respectivamente, concedidos em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês de dezembro de 2018. Já a Lei Municipal nº 10.357/2019 estabeleceu o índice de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos do Poder Executivo do Município de Goiânia, referente à data-base de 2019, concedido em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira parcela, a partir de 1º de maio, e a segunda, a partir de 1º de outubro de 2019. Por fim, a Lei nº 10.779/2022 dispôs o índice de 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), referente à data-base de 2020 e 2021 a ser pago a partir de 1º de abril de 2022.

7. Nesse contexto, o Município de Goiânia, ao aprovar a Lei nº 10.779/2022, estabeleceu a data-base para a revisão geral anual da remuneração de seus servidores, qual seja, o dia 1º de abril de 2022, após a data-base estipulada (2020 e 2021), passando, a partir de então, a ser garantida a revisão geral anual dos servidores municipais. De igual modo, os pagamentos dos anos de 2017, 2018 e 2019 deram-se de forma parcelada, também após a data-base estipulada, o que não se admite, pois contraria a norma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

8. Acerca do que fora até então exposto, cumpre pontuar a necessidade de reforma da sentença,



eis que o reajuste anual da remuneração dos servidores que ora se pleiteia possui lastro em leis municipais já aprovadas pelo Município de Goiânia e no bojo das quais já se previu o índice de reajuste. Nesse toar, não há que se falar em ingerência em prerrogativa exclusiva do Poder da Administração Pública.

9. Nada obstante, insta gizar que o escalonamento da reposição comprometeu a finalidade do instituto da recomposição salarial ao deixar de considerar a inflação real decorrente do lançamento futuro, resultando na depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

10. Ademais, a Constituição Federal assegura, aos ocupantes de cargos e empregos públicos, o direito ao reajuste geral anual e irredutibilidade dos seus vencimentos, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

11. *In casu*, infere-se que as Leis Municipais nº 10.291/2018, 10.357/2019 e 10.779/2022 atenderam o imperativo constitucional de recomposição anual das perdas inflacionárias, mesmo porque inexistente óbice ao parcelamento, todavia, o escalonamento da reposição acabou por comprometer a finalidade da data-base, na medida em que não houve retroatividade dos índices aplicados ao exercício de referência, mas apenas a partir da data de implementação de cada parcela, o que resultou na depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

12. A propósito, assim é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS NOS 9.546/2015 e 10.291/2018. PARCELAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TEMAS 19 E 864 DO STF. DECRETOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS. 1. A revisão geral anual de vencimentos e subsídios do servidor público tem previsão constitucional no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja eficácia limitada fora suprida pela Lei Complementar municipal nº 276/2015, que estabeleceu a data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Goiânia todo dia 1º de maio. 2. As Leis nº 9.546/2015 e 10.291/2018 estabeleceram que a concessão das revisões gerais dos anos de 2014, 2017 e 2018 se dariam de forma parcelada, após a data-base estipulada, porém sem a devida atualização monetária. 3. O parcelamento da revisão geral anual de servidores públicos estaduais, sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, não atende ao propósito do art. 37, inciso X, da CF/88, na medida em que não se permite a recomposição da perda salarial. (...). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5213271-61.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).



13. Desta feita, resta evidente que o reajuste vencimental, no período em discussão, além de ter sido feito em prestações, foi postergado para data futura em cada exercício, sem o implemento da correção monetária no ato do pagamento, não recompondo, assim, o poder aquisitivo da remuneração dos servidores.

14. Dessarte, consigna-se que não há violação ao teor da Súmula Vinculante 37 do Excelso Supremo Tribunal Federal, tampouco em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois não se busca aumentar vencimentos de servidor público sob o fundamento de isonomia, mas sim a efetivação de um direito ao qual faz *jus* e o ente público insiste em não reconhecer.

15. Por fim, importa salientar que as limitações orçamentárias da Administração pública não podem servir de pretexto para o não cumprimento de direitos subjetivos com pessoal do ente público, ou a violação de um direito antes já garantido mediante Lei.

16. **RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO**, a fim de reformar parcialmente a sentença para declarar o direito da autora ao reajuste previsto nas Leis Municipais nº 10.291/2018, 10.357/2019 e 10.779/2022 e condenar os requeridos no pagamento das diferenças existentes relacionadas ao atraso no pagamento das datas-bases dos respectivos anos, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados fazendários.

17. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que as verbas se tornaram devidas, acrescidas de juros no percentual aplicado à caderneta de poupança (tema 905, STJ), desde a citação, cujos índices continuam sendo aplicados até o dia 08/12/2021 e, daí em diante, nos termos da EC nº 113/2021.

18. **RECURSO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS CONHECIDO E DESPROVIDO**. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos; a súmula do julgamento fica servindo de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

19. Deixa-se de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

20. Condena-se os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sem custas por serem entes públicos.

21. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Claudiney Alves de Melo
JUIZ DE DIREITO – RELATOR



Fernando César Rodrigues Salgado
JUIZ DE DIREITO – VOGAL em substituição

Fernando Moreira Gonçalves
JUIZ DE DIREITO – VOGAL / PRESIDENTE

4

Valor: R\$ 26.083,14
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Iraci Teófilo Rosa - Data: 07/03/2024 16:45:31

